



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista **1001687-63.2022.5.02.0609**

**Relator: ANTERO ARANTES MARTINS**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 59.243,51

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECORRIDO:** -----

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nr 1001687-63.2022.5.02.0609**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**1º RECORRENTE:** -----

**2º RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**RELATOR:** -----

**EMENTA****Responsabilidade subsidiária do ente público. Caracterização.**

Por primeiro, há distinção do caso concreto eis que, por ausência de prova, não é possível reconhecer a existência de qualquer modalidade de licitação. A contratação sem a observância da Lei 8.666/93 caracteriza culpa "in eligendo". Ademais, em fundamentação sucessiva, há culpa "in vigilando" capaz de atrair a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não bastaria licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, com a devida fiscalização da empresa contratada. Culpa do ente público caracterizada pelos "fatos da causa", que implica na sua responsabilização pelas dívidas trabalhistas da empresa contratada.

**RELATÓRIO**

Versa a hipótese sobre recursos ordinários interpostos pelas partes em face à r. sentença de fls. 966/974, da lavra da MM<sup>a</sup>. **Juíza Mara Cristina Pereira Castilho**, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula o segundo reclamado recorrente, através das razões de fls. 980 /1013, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) indevida sua responsabilidade subsidiária e (ii) indevida a indenização por danos morais.

Postula o reclamante recorrente, através das razões de fls. 1046/1057, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT; (ii) devida a majoração da indenização por dano moral e (iii) devida a majoração dos honorários advocatícios.

ID. 0e38a60 - Pág. 1

Sem contrarrazões.

Manifestação circunstaciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento dos recursos e provimento, apenas, ao do reclamante para majorar para R\$7.000,00 a indenização por dano moral (fls. 1066/1071).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

### 1. Admissibilidade.

O recurso do segundo reclamado é tempestivo, foi interposto por procuradora com instrumento de mandato nos autos (fls. 1018) e é isenta de preparo (DL 509/69, artigo 1º, IV e DL 779/69 e artigo 790-A da CLT).

O recurso adesivo do reclamante é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 33) e o resultado de procedência parcial não lhe acarreta sucumbência no pagamento de custas.

Logo, *conheço* dos recursos interpostos, vez que atendidas as formalidades legais.

### 2. Mérito. Recurso da reclamada. Licitação pública e art. 71 da Lei 8.666/93.

O recorrente sustenta a impossibilidade de condenação subsidiária sob o fundamento de que é entidade que exerce atividade administrativa pública e, portanto, não há responsabilidade subsidiária por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não lhe sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST.

Não tem razão por dois fundamentos.

#### 2.1.1. *Culpa "in eligendo".*

O recorrente não fez prova de que contratou a primeira reclamada através de certame licitatório e/ou de que estava legalmente dispensada de fazê-lo.

ID. 0e38a60 - Pág. 2

Assim, não se pode dizer, em questão de matéria de fato, que a fornecedora de mão-de-obra ré fora contratada sob o manto da Lei 8.666/93, o que, por si só, já afastaria a aplicabilidade do referido Diploma Legal.

Com efeito, sem prova de que houve licitação, não há como ser aplicada a

Lei de Licitações.

No caso, portanto, está caracterizada a culpa "in eligendo", o que afasta a aplicação do tema 246 de repercussão geral do E. STF por distinção fática ("*distinguish*"), posto que aquele precedente é voltado para caracterização de culpa "in vigilando", para as hipótese em que houve contratação com observância da Lei de Licitações supra mencionada.

Neste sentido precedentes do C. TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO. O Tribunal Regional delineou que não houve comprovação de realização do processo licitatório, fundamento que se mostra suficiente e independente para caracterizar a culpa in eligendo da Administração Pública, justificando, assim, a imputação da responsabilidade subsidiária. Trata-se, portanto, de hipótese diversa da discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, cuja responsabilidade da Administração Pública pelos débitos inadimplidos da empresa terceirizada por ausência de fiscalização estaria vinculada à hipótese de contratação pública efetivada por meio de regular licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93. Constatado pelo Regional, com base no quadro fáticoprobatório dos autos, que não houve sequer comprovação da existência do regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, despicienda a discussão sobre a culpa in vigilando, cuja caracterização se vincula à preexistência do regular procedimento administrativo na contratação de serviços terceirizados, obrigatório para toda a Administração Pública. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 242653.2016.5.11.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO REGULAR. No caso dos autos, a Corte Regional confirmou a decisão de primeira instância quanto à configuração da culpa in eligendo, pois o ente público não demonstrou que realizou processo licitatório, ou que este era dispensado para a contratação dos serviços da primeira reclamada. Desse modo, desflui-se da decisão que o Município beneficiou-se da força de trabalho do empregado em desacordo com as exigências da Lei 8.666/93, pelo que não pode, neste momento, aproveitar-se da previsão contida no artigo 71, §1º, da referida Lei. Precedentes. O Regional concluiu, também, pela configuração da culpa in vigilando por ausência de fiscalização da execução contratual quanto às obrigações de cunho trabalhista, o que revela o duplo fundamento da condenação subsidiária da Administração Pública, sendo que apenas este último foi alvo de insurgência. Nesse cenário, o fundamento relativo à culpa in eligendo é suficiente para a manutenção da responsabilidade subsidiária atribuída ao Município agravante, e sequer tendo sido combatido, resta patente que o agravo de instrumento não logra êxito em desconstituir os fundamentos do julgado regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10699-10.2014.5.15.0069, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)*

ID. 0e38a60 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>  
 Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609  
 Número do documento: 23101917575403200000208003444

### 2.1.2. Culpa "in vigilando".

Entretanto, para esgotar a jurisdição, avanço na análise meritória da excludente legal levantada no recurso ora examinado.

Em face à v. decisão proferida pelo E. STF na ADC 16, e ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 10, foi alterada a redação da Súmula 331, IV do C. TST e, mesmo tendo sido acrescentado o inciso V naquele verbete sumular, não o adoto como razão de decidir.

No julgamento pelo E. STF no processo RE 760.931 - DF em 30/3/2017, foi fixada a tese do tema 246:

*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

A não transferência automática da responsabilidade significa que é possível que esta ocorra em determinadas situações.

A interpretação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, assim, deve ser feita sistematicamente com outros dispositivos da mesma lei que obrigam a administração pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

A obrigação da fiscalização está contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (sem grifos no original).*

Neste sentido a seguinte ementa do E. STF:

**RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA "IN VIGILANDO", "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO" - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SUMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO**

**IMPROVIDO.** (STF - Rcl: 12570 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-032014 PUBLIC 21-03-2014)

No caso em concreto (fatos da causa), é evidente que a recorrente não cumpriu integralmente tal obrigação, tendo em vista que restou comprovado o inadimplemento de salários e horas extras.

O mero recebimento de documentos não comprova a efetiva fiscalização, tampouco a solicitação de comprovação de pagamento apenas após informações de colaboradores da empresa acerca de inadimplência. Logo, não comprovada a efetiva fiscalização, ônus que competia ao reclamado, devida a sua responsabilidade subsidiária.

E, no caso, o C. TST já definiu que o ônus da prova quanto à fiscalização é do ente público, como se verifica dos seguintes precedentes:

*RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*

*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA.* 1. Esta Oitava Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado (Município de Vitória) no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. O cerne da presente controvérsia gira em torno do ônus da prova da fiscalização e da configuração da conduta culposa do ente público, a fim de se aferir a observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão outrora adotada pela Turma não contraria o *leading case* suso mencionado, porque a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 4. Por conseguinte, mantida a conclusão do acórdão anterior, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art.

*1.040, II, do CPC/2015, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. (RR-49077.2015.5.17.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06 /2020 - sem grifos no original)*

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA N° 246 DO STF.* Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA N° 246 DO STF.* Em razão de provável caracterização de contrariedade ao precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido, em juízo de retratação. *RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE*

*RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA N° 246 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito*

ID. 0e38a60 - Pág. 5

*da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Por esses motivos, deve ser mantida a decisão originariamente proferida por esta Turma. Juízo de retratação não exercido, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. (RR-604-44.2011.5.10.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/05/2020 - sem grifos no original)*

A culpa "in vigilando" atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93.

#### 2.1.3. Conclusão.

Não há prova de contratação por licitação ou dispensa legal para tanto, o que caracteriza culpa "*in eligendo*".

Não há prova de fiscalização, cujo ônus era da recorrente, o que caracteriza culpa "in vigilando".

Posto isto, agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao manter a recorrente no polo passivo da ação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora (primeira reclamada). **Mantenho**.

### 3. Mérito. Recurso das partes. Danos morais. Valor da indenização (Matéria comum)

Na exordial, o reclamante postulou indenização por dano moral, em razão do inadimplemento das verbas contratuais e do assalto que sofreu durante o expediente.

O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização, no importe de R\$3.000,00, pela ausência de quitação dos salários e pela ausência de suporte à situação de violência vivenciada no trabalho.

A reclamada recorre, argumentando que o inadimplemento de verbas durante o contrato não geraria dano moral. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização.

O reclamante, por sua vez, recorre, pretendendo a majoração do valor.

ID. 0e38a60 - Pág. 6

Em primeiro lugar, o descumprimento de direitos trabalhistas, por si só, não enseja indenização por dano moral. Porém, de outro lado, resta incontroverso que o autor foi vítima de violência, durante o seu trabalho. A empregadora não prestou assistência. Contra tal fato, a segunda reclamada não recorreu. A primeira reclamada foi confessar em relação à matéria fática.

O reclamante era motorista entregador de mercadorias, prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Reconheço o dano moral pelos assaltos, ante o transporte de mercadorias, sendo caso de responsabilidade objetiva do empregador pela satisfação de indenização por dano moral. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST, em caso análogo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. RISCO DE ASSALTOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa possui transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade objetiva do empregador e indeferir a indenização por dano moral para o reclamante, pelos assaltos sofridos na função de carteiro, contraria o entendimento desta Corte Superior. É firme a jurisprudência no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador no caso de empregado que trabalha como carteiro e sofre assaltos realizando a entrega de mercadorias. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade desenvolvida pelo empregado que constitui risco acentuado ou excepcional por sua natureza, como no caso do trabalho com entregas de mercadorias pelo carteiro. A culpa pelos assaltos ocorridos, em tais casos, é presumida, configurando-se os requisitos necessários ao dever de indenizar. Na hipótese, ficou demonstrado o abalo moral do reclamante em decorrência dos assaltos que ocorreram durante a prestação do seu trabalho. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, na forma objetiva, em face do risco da atividade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100033627.2017.5.02.0481, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27/05 /2022)."

Logo, majoro a condenação ao pagamento de indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo assalto sofrido e ausência de assistência da empregadora.

**Dou provimento** ao recurso do reclamante e **nego provimento** ao recurso

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60  
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>  
 Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609  
 Número do documento: 23101917575403200000208003444

do segundo reclamado.

#### **4. Mérito. Recurso do reclamante.**

##### ***4.1. Multas previstas no artigo 477, § 8º da CLT e do art. 467 da CLT.***

Tendo em vista que foi declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, indevida a multa do art. 477 § 8º da CLT.

Neste sentido, a Súmula 33, III deste E. TRT:

ID. 0e38a60 - Pág. 7

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Isto porque a decisão judicial que reconhece a rescisão indireta tem natureza constitutiva (negativa) e, portanto, não reconhece mora pretérita. Ao revés! Produz a extinção do contrato de trabalho. Logo, ao tempo em que o empregado distribuiu a petição inicial ainda não havia mora, porque ainda não havia rescisão do contrato.

Logo, ***nego provimento*** ao recurso.

De outro lado, não havia verbas incontroversas a serem pagas em audiência. O contrato sequer estava rompido.

Logo, ***nego provimento*** ao recurso para manter a r. sentença que indeferiu a multa prevista no artigo 467 da CLT.

##### ***4.2. Majoração dos honorários advocatícios.***

O percentual fixado na r. sentença (10%) é compatível com a complexidade da causa. Fica ***mantido***.

**ACÓRDÃO**

DO EXPOSTO,

ID. 0e38a60 - Pág. 8

**ACORDAM** os Magistrados da 6<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do segundo reclamado e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao do reclamante para majorar para R\$10.000,00, a indenização por danos morais, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto do Relator. Tendo em vista os acréscimos, rearbitram o valor da condenação em R\$40.000,00, calculadas as custas no valor de R\$800,00. No mais, fica mantida a r. sentença recorrida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5).

Relator: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe

**RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60  
<https://pj.e.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>  
Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609  
Número do documento: 23101917575403200000208003444

São Paulo, 30 de novembro de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6<sup>a</sup> Turma

ID. 0e38a60 - Pág. 9

**ANTERO ARANTES MARTINS**  
**Relator**

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>  
Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609  
Número do documento: 23101917575403200000208003444



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60  
<https://pje.tr2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>  
Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609  
Número do documento: 23101917575403200000208003444

